



ESCOLA SECUNDÁRIA AUGUSTO CABRITA

Código 403246 – Rua Maria Lamas – 2830 – 088 Barreiro

Telefone: 212 059 220 Fax 212 059 228

Conselho Geral

O Conselho Geral da Escola Secundária com 3º Ciclo Augusto Cabrita teve conhecimento de diligências recentes realizadas pela Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo no sentido de forçar a constituição de uma Comissão Administrativa Provisória tendente à constituição de um «mega-agrupamento» escolar incluindo a nossa Escola e o Agrupamento de Escolas «Padre Abílio Mendes».

Tal decisão foi apresentada ao Director da Escola como um facto consumado, em reunião convocada telefonicamente, de urgência e sem agenda conhecida.

Após reuniões informais com presidentes e outros membros de Conselhos Gerais de escolas envolvidas neste processo, após ter aguardado, sem sucesso, uma resposta do Departamento Jurídico da DRELVT, a um pedido de informações, após análise e reflexão sobre a legislação em vigor, assim, quer a forma quer o conteúdo de tais procedimentos mereceram deste Conselho uma análise e apreciação de que resultou a seguinte tomada de posição:

1. No actual quadro legal do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação e ensino, não é possível a cessação do mandato do Director por decisão superior, nem a dissolução do Conselho Geral. Os mandatos destes órgãos são regulados pelo estipulado no Decreto-Lei Nº 75/2008 de 22 de Abril. O Director da Escola, eleito em 20 de Junho de 2009, estará, portanto, em funções até que se verifique um dos casos previstos no número 6 do artigo 25º do referido Decreto-Lei; o Conselho Geral tem um mandato de quatro anos, nos termos do artigo 16º do mesmo Decreto-Lei. Só legislação posterior com normas revogatórias poderá alterar a situação, nunca

expedientes administrativos de órgãos da Administração Pública obrigados ao princípio da legalidade. Até lá, ambos os órgãos estão obrigados a prosseguir os seus fins, objectivos e competências para os quais foram legalmente eleitos ou designados de acordo com a lei, segundo procedimentos homologados pela própria DRELVT;

2. A decisão de constituição de agrupamentos de escolas é, ela própria, dependente de princípios e procedimentos definidos no referido Decreto-Lei. Não depende de decisões meramente administrativas determinadas por quaisquer urgências de política educativa ou orçamental. Obedecem a critérios definidos e requerem processos de auscultação prévia, nomeadamente das autarquias locais, considerando as cartas educativas e as realidades pedagógicas e prioridades do desenvolvimento educativo das comunidades. É deplorável que os órgãos autárquicos não tenham sido convidados a emitir parecer, tendo sim, sido confrontados com factos consumados. Não se aceita de ânimo leve que a Comunidade Educativa seja convidada ou obrigada a participar na orientação estratégica das escolas e depois seja encarada como um estorvo ou parceiro dispensável nas grandes e decisivas opções de ordenamento da rede educativa. Neste caso, a DRELVT desrespeitou os órgãos autárquicos e associações e instituições da comunidade local, bem como os mais directamente interessados;

3. O reordenamento da rede educativa não é apenas uma decisão administrativa. Tem impactos muito significativos nas estratégias de desenvolvimento local, nas vidas e projectos dos alunos e famílias, na vida das comunidades. As Escolas não são apenas serviços locais de instrução e educação; são organizações com História, Identidade e Projecto – são Comunidades. A consulta destas, o debate das possíveis vantagens e desvantagens, a consideração dos interesses divergentes ou conflitantes não são obstáculos burocráticos: são condições de exercício da democracia;

4. A decisão que agora se pretendeu impor não vem acompanhada de nenhum estudo ou demonstração da sua utilidade e valor para o prosseguimento das funções educativas das Escolas. Não se mostra positiva para os fins que, explicitamente na Resolução do Conselho de Ministros N^o 44/2010 de 1 de

Junho, visa prosseguir, nem respeita sequer os procedimentos e condições definidos na alínea b) do ponto 8. Não pretendeu ser gradual, não considerou qualquer especificidade, não previu nenhum efeito considerável para o desenvolvimento do Projecto Educativo da nossa Escola; é ineficaz e nociva.

5. É, por fim, inoportuna e impertinente, num momento inicial de um novo modelo de gestão. É factor de descontinuidade e perturbação grave, no meio de um processo de exames e matrículas. Estranhamente, todo este processo é posto em prática a um mês do início de um novo ano escolar, com todas as implicações que têm a ver com: Regulamento Interno, Projecto Educativo e Plano Anual de Actividades.

Face ao exposto, o Conselho Geral da Escola Secundária com 3º Ciclo Augusto Cabrita, em reunião extraordinária no dia 13 de Julho de 2010, manifesta o seu repúdio pelo método e a sua discordância e preocupação quanto ao objecto da decisão que, incompreensivelmente e desrespeitando a legalidade, a DRELVT pretendeu impor. Rejeita a decisão por considerá-la juridicamente inválida, pedagogicamente contraproducente e nociva para o prosseguimento da filosofia de escola presente no Projecto Educativo da nossa Comunidade Educativa, resultando no oposto aos objectivos do mesmo, a melhoria da Qualidade na Escola, pelo que considera que permanece em funcionamento na Escola Secundária com 3º Ciclo Augusto Cabrita o modelo de gestão resultante da lei em vigor.

Barreiro, 13 de Julho de 2010

**O Conselho Geral
da Escola Secundária com 3º Ciclo
Augusto Cabrita - Barreiro**